



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 18

Altera o Art. 230 do Código de Postura Municipal – Lei nº 393, de 25 de outubro de 1971.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º- O artigo 230 da Lei nº 393, de 25 de outubro de 1971- Código de Postura Municipal fica acrescido da seguinte redação:

“§1º Ficam reconhecidos no âmbito Municipal os cemitérios rurais, considerados estes aqueles localizados em propriedades rurais privadas, dentro do território do Município de Piratini e que já tenham se estabelecidos de fato até a edição desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de novos cemitérios rurais no interior do Município, sem prévia e expressa autorização municipal;

§3º Ato do Poder Executivo regulamentará o mapeamento dos cemitérios rurais existentes e discriminará os requisitos necessários para emissão de permissão de inumação nos cemitérios localizados nos limites territoriais do Município.”

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

REGISTRADO

10/05/21

Sérgio Moacir Rodrigues de Castro
SECRETÁRIO

APROVADO

Em 21/05/21

Manoel Rodrigues
Presidente

Câmara Municipal de Piratini/RS
RECEBIDO

05 MAI 2021

Tatiana Oliveira da Silva
DIRETORA

**POR
UNANIMIDADE**



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Altera o Art. 230 do Código de Postura Municipal – Lei nº 393, de 25 de outubro de 1971.

Como é de conhecimento público existem diversos cemitérios rurais espalhados no interior do Município de Piratini/RS, sobretudo em propriedades privadas.


Apesar disso, o Código de Posturas Municipal - Lei nº 393/1971 proíbe os sepultamentos nessas localidades, nos seguintes termos: *“somente nos cemitérios será permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibidos os enterramentos nos conventos, hospitais, colégios, fazendas e terrenos adjacentes, qualquer que seja o motivo que se alegue.”*

Não obstante, os cemitérios rurais configuram um costume local, podendo-se afirmar tratarem-se de patrimônio cultural do Município de Piratini, razão pela qual há necessidade de reconhecer e regulamentar as inumações realizadas nessas localidades.

Em razão disso, foi instaurado o Inquérito Civil nº 00828000176/2019 junto ao Ministério Público de Piratini, reconhecendo a necessidade de regulamentação da matéria, o que se pretende através do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência**.

Piratini, 04 de maio de 2021.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ART. 230 DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL – LEI Nº 393, DE 25 DE OUTUBRO DE 1971.

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de projeto de lei submetido à apreciação pelo Chefe do Poder Executivo objetivando a alteração do Código de Posturas Municipal – Lei nº 393/1971 -, a fim de reconhecer e regulamentar os cemitérios rurais existentes no interior do Município de Piratini/RS.

Vieram os autos a esta assessoria para parecer jurídico.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante mencionar que o presente parecer refere-se exclusivamente à análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

O projeto de lei anexo encontra-se devidamente justificado, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

A matéria veiculada no projeto adequa-se à competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, mormente porque se trata de questão atinente ao Código de Posturas, em especial os sepultamentos ocorridos no território municipal.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal é expressa ao determinar a competência Municipal em relação à matéria.



Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIV - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade do Projeto de Lei, podendo haver o seu prosseguimento, a critério da administração.

É o parecer emitido.

Piratini, 4 de maio de 2021.

Felipe D'Avila Farias
Assessor Jurídico – OAB/RS 119.762



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

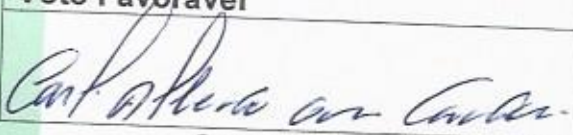
Fone: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

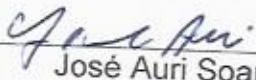
Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 18/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°18/2021, que- "ALTERA O ART. 230 DO CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL- LEI N° 393, DE 25 DE OUTUBRO DE 1971" .

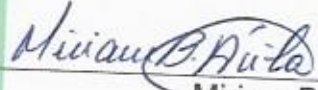
Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares – Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Miriam Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão
Vereadora do MDB

Piratini, 13 maio de 2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 39/2021
Referência: Projeto de Lei nº: 18/2021
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: ALTERA O ART. 230 DO CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL – LEI Nº 393, DE 25 DE OUTUBRO DE 1971.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 18/2021, de 10 de maio de 2021, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva alterar o art. 230 do Código de Postura Municipal – Lei nº 393 de 25 de outubro de 1971.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao tratar da alteração do art. 230 do Código de Postura Municipal – Lei nº 393 de 25 de outubro de 1971, reconhecendo os já existentes e vedando a criação de novos cemitérios rurais no interior do Município, que necessita autorização legislativa específica.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fabio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 17 de maio de 2021


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933